



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALURGIA E QUÍMICA - CEEMMQ

Reunião : Extraordinária N°: 002/2021
Decisão : 094/2021-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 4.1.2
Referência : Protocolo nº 200.129.559/2020
Interessado : TK Elevadores Brasil Ltda.

EMENTA: Aprova o encaminhamento para a Assessoria Jurídica deste Conselho, para ser obter um melhor fundamento com relação ao registro entre dois Conselhos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 002/2021, realizada por videoconferência, no dia 26 de abril de 2021, apreciando a solicitação da empresa TK Elevadores Brasil Ltda se sobre a possível sobreposição de fiscalização das atividades relacionadas à engenharia, protocolada sob nº 200.129.559/2020 e de relatoria do Conselheiro Relator Nilson de Oliveira de Almeida; Considerando que a empresa recebeu Ofício do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT3, exigindo o seu registro junto àquele conselho, bem como o registro de Termos de Responsabilidades Técnicas – TRTs, em substituição das ARTs; Considerando que a empresa possui registro junto ao Crea-PE desde 14/07/1972 e tem como responsáveis técnicos dois Engenheiros Mecânicos; considerando que a empresa tem como objeto social: “A indústria, comércio, importação, exportação, manutenção e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, peças e acessórios para transporte e elevação de pessoas, como elevadores, pontes de embarque de passageiros, escadas, esteiras rolantes, plataformas verticais ou inclinadas e cadeiras elevatórias, inclusive em estabelecimentos voltados às artes cênicas; os serviços combinados de escritório e apoio administrativo; as atividades de consultoria em gestão empresarial; as atividades de cobrança extrajudicial e informações cadastrais e o suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. parágrafo único – os administradores da sociedade poderão abrir, extinguir ou alterar filiais por ato próprio da administração, sem necessidade de alteração deste contrato social”; considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea: Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o disposto na Decisão Normativa do Confea nº 36/91, do Confea: 1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES": 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. 2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA; considerando que, embora a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALURGIA E QUÍMICA - CEEMMQ

empresa apresente alguma atividade técnica que também pode ser realizada por técnico registrado em outro conselho de fiscalização profissional, existe um entendimento de que é vedada a obrigatoriedade do registro em dois conselhos profissionais, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a empresa deve se registrar no órgão de fiscalização em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; e considerando por fim, o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator que diante do exposto e após análise da legislação em vigor, votou pelo entendimento que a referida empresa deve manter seu registro junto ao Sistema Confea/Crea, e não encontra fundamentação para que esta seja obrigada a se registrar em outro conselho profissional em virtude de suas atividades técnicas. Por se tratar de área de sobreposição em conselhos profissionais, onde existem diversas ações tramitando junto ao Confea, recomendamos que esse processo seja encaminhado para à Assessoria Jurídica do CREA/PE para ser discutido, e assim se obter uma melhor fundamentação com relação ao registro em dois conselhos, **DECIDIU por unanimidade, aprovar que o presente processo seja encaminhado à Assessoria Jurídica do CREA/PE, para obter melhor fundamento com relação ao registro em dois Conselhos. Coordenou a sessão, o Engenheiro e Produção Cássio Victor de Melo Alves – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Maycon Lira Drummond Ramos, Nilson Oliveira de Almeida, Alexandre Valença Guimarães (em substituição ao Conselheiro Titular Ivaldo Xavier da Silva) e Severino Gomes de Moraes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 26 de abril de 2021.

Eng.º de Produção Cássio Victor de Melo Alves
Coordenador da CEEMMQ